



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Nota SEI nº 12/2022/CAT/PGACCAT/PGFN-ME

ATO PREPARATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 7º, §3º DA LEI Nº 12.527, DE 18.11.2011 C/C ART. 20, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 16.5.2012.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS.

Conselho Nacional de Política Fazendária. Consulta sobre atualização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF). Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007. Base de cálculo. Não configuração de benefício fiscal. Ratificação do entendimento firmado por meio do PARECER SEI Nº 55/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF (SEI nº 0754479) e pelo PARECER SEI nº 15709/2021/ME (SEI nº 19186592).

Processo SEI nº 12004.100039/2022-99

I

1. Por intermédio do Ofício SEI Nº 18890/2022/ME, de 24 de janeiro de 2022 (SEI nº 21857029), a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária encaminha à esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), consulta acerca da natureza da manutenção do congelamento do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF - aplicável aos combustíveis, a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS nº 110/07.

2. Em acréscimo, registre-se que a consulta aportou nesta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários em 24 de janeiro de 2022, e a urgência em sua apreciação decorre do fato de que a questão está pautada para a 344ª Reunião Extraordinária do CONFAZ no dia 27 de janeiro de 2022.

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e

II

4. Ressalte-se que a presente manifestação limitar-se-á às questões estritamente jurídicas tributárias, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade da proposta normativa.

5. A presente consulta originada da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária decorre de manifestação realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, no qual se apresentam aspectos práticos para reiterar o questionamento do tema constante em manifestações anteriores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a natureza do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final e os reflexos dessa natureza para deliberação no CONFAZ. A análise se dá para fins de determinação do quorum previsto para deliberações no âmbito de reuniões do CONFAZ, não prejudicando eventual análise de mérito da proposta, a ser realizada destacadamente pelas Procuradorias-Gerais Estaduais, especialmente no âmbito do GT10, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º do RI, com a redação dada pelo Convênio ICMS 27/20.

6. O tema relativo ao preço médio ponderado a consumidor final - PMPF - foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER SEI Nº 55/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF (SEI nº 0754479), no qual se entendeu que a alteração do preço médio ponderado a consumidor final não pode ser considerado um benefício fiscal. O entendimento foi ratificado pelo PARECER SEI nº 15709/2021/ME (SEI nº 19186592), cuja conclusão foi a de que a manutenção dos valores nos termos da Proposta de Convênio ICMS 246/21 (SEI nº 19001704) não constitui benefício tributário, sendo dispensável a aprovação unânime nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

7. Nas duas manifestações anteriores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constam esclarecimentos de que a técnica de substituição tributária, prevista no art. 150, § 7º da Constituição Federal, na qual a tributação é concentrada antecipando-se o tributo cujo fato gerador acontecerá apenas subsequentemente, não pode ser confundida com a concessão de benefício tributário, cuja previsão constitucional exige lei específica nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal e, especificamente no caso do ICMS, autorização unânime do CONFAZ, conforme art. 155, XII, "g" e Lei Complementar nº 24/75.

8. As razões apresentadas nas manifestações anteriores continuam sólidas e não ocorreram quaisquer alterações no cenário jurídico que justifiquem a retificação do entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

9. Desse modo, ratificando-se o entendimento de que a manutenção ou alteração do preço médio ponderado ao consumidor final - PMPF - do combustível não perfaz benefício tributário, e em atenção ao teor da consulta formulada, compreende-se que o quórum necessário para deliberações relacionadas ao PMPF do combustível a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, é de maioria dos representantes presentes, nos termos do inciso III, do art. 30 do Convênio ICMS 133/1997, de 2º de janeiro de 1998.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21884686** e o código CRC **E0A21786**.
